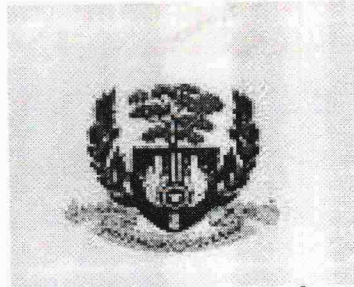


05 DEZ. 2006

Doc. Recebido
às _____ horas

Ass. _____

Gilson da Silva Paulino
DIRETOR LEGISLATIVO/CMSF



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA DO MUNICÍPIO**

Lei Municipal n. 355/2006

Institui a Contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública prevista no artigo 149 – A da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, Sr. **Abrão Paulino de Araújo**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica instituída no Município de São Francisco do Guaporé a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149 – A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador do CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecida no território do Município e que seja cadastrado junto à Concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição, incidentes sobre base de cálculos de que trata o artigo anterior, são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida de kw/h, nos termos da tabela anexa, que é a parte integrante desta lei.

§1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com o consumo de até 100 kw/h.

§2º. Estão excluídos da base de cálculos da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) Classe industrial: 10.000 kw/h/mês;
- b) Classe comercial: 7.000 kw/h/mês;
- c) Classe residencial: 3.000 kw/h/mês;
- d) Classe serviço público: 7.000 kw/h/mês;
- e) Classe poder público: 7.000 kw/h/mês;
- f) Classe consumo próprio: 7.000 kw/h/mês.

§3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica na forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º. O convênio ou contrato que se refere o *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a ratificação da inadimplência.

§4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Parágrafo único. Só será efetivamente cobrado o serviço de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), após o Poder Público Municipal proceder à iluminação das vias públicas.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias ou com ela incompatíveis.

Edifício sede da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, RO, 05 de dezembro de 2006.



Abrão Paulino de Araújo
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

APROVADO
EM 04/12/2006

TABELA ANEXA I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Classe	Consumo kw/h/Mensal	Alíquota
INDUSTRIAL	Até 300	7,0
	Mais de 300 até 500	7,0
	Mais de 500 até 1000	7,0
	Mais de 1000	7,0

Classe	Consumo kw/h/Mensal	Alíquota
COMERCIAL	Ate 300	7,0
	Mais de 300 até 500	7,0
	Mais de 500 até 1000	7,0
	Mais de 1000	7,0

Classe	Consumo kw/h/Mensal	Alíquota
RESIDENCIAL	Até 100 (isento)	-
	Mais de 100 até 150	7,0
	Mais de 150 até 200	7,0
	Mais de 200 até 500	7,0
	Mais de 500	7,0

Classe	Consumo kw/h/Mensal	Alíquota
PODER PÚBLICO	Até 300	7,0
	Mais de 300 até 500	7,0
	Mais de 500 até 1000	7,0
	Mais de 1000	7,0

Classe	Consumo kw/h/Mensal	Alíquota
CONSUMO PRÓPRIO	Até 300	7,0
	Mais de 300 até 500	7,0
	Mais de 500 até 1000	7,0
	Mais de 1000	7,0